



Número: **0600594-33.2020.6.15.0035**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **035ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA PB**

Última distribuição : **16/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Em segredo de justiça (AUTOR)	JULIENE JERONIMO VIEIRA (ADVOGADO) JOSE RIJALMA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	LEANDRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDA GONCALVES BRAGA DUTRA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	LEANDRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDA GONCALVES BRAGA DUTRA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	LEANDRO GOMES DA SILVA (ADVOGADO) FERNANDA GONCALVES BRAGA DUTRA (ADVOGADO)
Em segredo de justiça (INVESTIGADO)	JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80230 040	26/02/2021 12:30	<a href="#">Alegações Finais</a>	Alegações Finais
80187 376	25/02/2021 22:34	<a href="#">Alegações Finais</a>	Alegações Finais
80187 377	25/02/2021 22:34	<a href="#">Alegações Finais - AIJE n.º 0600594-33.2020.6.15.0035</a>	Petição
80180 122	25/02/2021 19:32	<a href="#">Alegações Finais</a>	Alegações Finais
80160 800	25/02/2021 18:34	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
80172 208	25/02/2021 18:34	<a href="#">SEI_TRE-PB - 0966766 - Portaria transferencia de expediente</a>	Documento de Comprovação



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA  
PROMOTORIA DA 35ª ZONA ELEITORAL**

**AO DOUTO JUÍZO DE DIREITO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE SOUSA – PB.**

**Processo nº 0600594-33.2020.6.15.0035**

**O Ministério Público Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, re  
presentado, neste ato, pelo Promotor Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX,**



c/c o art. 14, § 9º, ambos da Constituição Federal de 1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97, além de em atenção ao constante da certidão anexa sob Id nº 80160800, vem respeitosamente apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO FINAL**, nos termos que se seguem.

Ajuizou a **COLIGAÇÃO A FORÇA DAS IDEIAS**, composta pelos partidos Cidadania, REDE, PDT, REPUBLICANOS, PROGRESSISTAS, DEMOCRATAS, representado por seu representante, o Sr. FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES a presente **Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)** em face de **LUCAS GONÇALVES BRAGA, JOSÉ FRANCISCO DE ABREU, JORGENALDO MARTINS DE SOUSA, FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA, FRANCINEIDE ALVES ROCHA e JOSÉ LINS BRAGA**, visando a cassação dos diplomas dos eleitos LUCAS GONÇALVES BRAGA (prefeito), JOSÉ FRANCISCO DE ABREU (vice-prefeito), FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA (vereador) e JORGENALDO MARTINS DA SILVA (suplente de vereador), bem como, dos mandatos eletivos dos representados, e a nulidade de votos dos dois últimos. Objetiva ainda a referida AIJE, a recontagem dos votos colhidos no pleito eleitoral 2020 do município de Marizópolis/PB, para obtenção de novo coeficiente eleitoral, visando a redistribuição de vagas para o legislativo – inicial anexa ao Id nº 59178636 e documentos comprobatórios sob Id nº 59176090.

Devidamente notificados (Id nº 62964044), os representados apresentaram suas respectivas defesas, insertas no Id nº 74010157, 74010161, 74010162, 74010163, 73960724.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foram ouvidas as partes, os informantes e as testemunhas, tudo gravado mediante sistema audiovisual, mídias estas devidamente colacionadas ao feito.

Após apresentação de alegações finais pelas partes, vieram os autos, nesta oportunidade, para a manifestação final do Ministério Público Eleitoral.

É o breve relato dos autos.

As provas carreadas aos autos conduz à certeza de que houve, de fato, **abuso do poder político, abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio** praticada pelos Representados, merecendo a presente demanda sua total procedência.

Em que pese o esforço jurídico dos nobres causídicos contratados pelos Representados para suas defesas, os argumentos utilizados resumem-se a uma tentativa frustrada de tornar dúbio o que resta cristalino, que se trata da comprovação de todos os fatos narrados pelo Representante na presente demanda, ante o conjunto probatório que se analisa nos autos.

Portanto, há de se destacar toda a documentação colacionada ao feito, bem como os áudios anexos, posto que o conteúdo demonstra, cabalmente, que houve o **abuso do poder político**, com utilização da máquina pública administrativa municipal bem como do **poder econômico**, empregado na campanha para distribuir vantagem aos eleitores, violando o livre exercício do direito de sufrágio.



*Prima facie, vislumbra-se o abuso do poder econômico, especialmente, através das declarações prestadas pela testemunha/declarante CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, corroborada pelos áudios colacionados, que demonstram que houve o pagamento/recebimento de valores, em troca de votos.*

Vejamos como se manifesta o Tribunal Superior Eleitoral acerca da compra de votos vinculada à AIJE:

**AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVOS. RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE. VEREADORES NÃO ELEITOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. No decisum monocrático, mantiveram-se sentença e acórdão do TRE/PR por meio dos quais se assentou abuso de poder econômico por compra de apoio político em favor do PDT nos pleitos majoritário e proporcional de Rancho Alegre/PR em 2016, cassando-se os diplomas da Prefeita e do Vice-Prefeito e os registros de cinco candidatos ao cargo de vereador não eleitos, declarando-se, ainda, inelegíveis os agravantes, exceto a chefe do Executivo (por falta de provas de sua participação ou anuência).

2. Não há falar em litisconsórcio passivo necessário relativamente a todos os que se candidataram pelo PDT, mas apenas entre os que praticaram o ilícito e seus beneficiários. O TRE/PR, de modo claro, assentou a total ausência de benefício ou de ato comissivo dos demais postulantes e consignou, a título exemplificativo, que um deles sequer disputou o pleito porque teve seu registro indeferido. Concluir de forma diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE.

3. Inexistiu julgamento extra petita pelo TRE/PR. O decreto condenatório foi mantido com supedâneo em inúmeras condutas atribuídas aos agravantes, demonstradas mediante vasto conjunto probatório, e não na oferta de R\$ 3.000,00 a uma das candidatas.

4. A teor da jurisprudência desta Corte, afigura-se lícita a gravação ambiental realizada em local público - no caso, reunião entre alguns dos agravantes em posto de combustível.

5. É viável reconhecer o abuso de poder econômico na hipótese de oferecimento de vantagens materiais a candidatos em troca de apoio político a quem os aliciou. Precedentes.

6. Na espécie, o Vice-Prefeito eleito, com a ciência e o apoio do então Presidente da Comissão Provisória do PDT, realizou inúmeros pagamentos e ofereceu vantagens aos demais agravantes em troca de filiação de pessoas a fim de fortalecer suas candidaturas, viciando a normalidade e a legitimidade do pleito.

**7. O conjunto probatório é robusto e revela o alcance e a gravidade da conduta. O TRE/PR assentou que "as gravações [...] havidas na loja de conveniência do posto de gasolina, na qual estava presente a maioria dos [agravantes], é clara quanto à ocorrência do oferecimento de valores em dinheiro para garantir o apoio político dos recorrentes", além do que "testemunhas, informantes e depoimentos pessoais colhidos em juízo corroboraram com as alegações de que Valter Aleixo [...] possuía uma grande quantia em dinheiro, a qual seria utilizada para comprar o apoio político".**



8. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, inviável em sede extraordinária (Súmula 24/TSE).
9. Evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral e a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir a atuação de cada um deles no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima. Precedentes.
10. Agravos regimentais desprovidos.  
(Recurso Especial Eleitoral nº 19260, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/06/2019) – **Destacado**

A doutrina abalizada de Soares da Costa acerca do tema faz o seguinte apontamento:

**“Abuso do poder econômico é o uso indevido do cargo ou função pública com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do múnus político para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade. Necessário que os atos apontados como abusivos, entretantes, se encartem nas hipóteses legais de improbidade administrativa (Lei 8429/92) de modo que o exercício de atividade pública possa se caracterizar como ilícita do ponto de vista eleitoral” - Destacado e grifado**

Ademais, a pretensão de angariar votos de eleitores de forma ilegal, violando a proibição contida no art. 39, § 7º da Lei 9.504/97, restou demonstrada no presente feito. As condutas suprarreferidas se mostram incompatíveis com a igualdade de condições à disputa do pleito municipal de 2020 no município de Marizópolis/PB, que, certamente, rendeu vantagem exagerada aos investigados, em prejuízo da campanha limpa, justa e igualitária a que a legislação e os Tribunais Eleitorais e Juízos singulares buscam efetivar.

Portanto, qualquer campanha eleitoral se faz com a utilização de recursos financeiros. Porém, a legislação impede que o abuso do poder econômico leve ao sucesso da eleição de um dos candidatos em detrimento dos menos apossados, mormente quando o fator econômico se presta a conquistar o eleitorado com favores, distribuição de bens, serviços e valores, em repugnante captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, tendo a legislação eleitoral vedado tal prática ilícita, imoral e ilegítima (art. 39, § 6º, 7º da Lei 9.504/97 c/c art. 22 da Lei Complementar 64/1990).

Cabe, nesta oportunidade, citação de aresto do Tribunal Superior Eleitoral, cuja ementa se transcreve:

**RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. PROCEDÊNCIA.**



**REPRESENTAÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO. SOPÃO. POPULAÇÃO CARENTE. CANDIDATO. REELEIÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CASSAÇÃO. REGISTRO. DECLARAÇÃO. INELEGIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito. Precedentes. Hipótese em que as provas carreadas para os autos são irrefutáveis, no sentido de que, efetivamente, houve abuso de poder econômico, em prol do recorrente, capaz de influenciar no resultado do pleito. Recurso a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 1350, TSE/RR, Rel. Francisco Cesar Asfor Rocha. j. 10.04.2007, unânime, DJ20.04.2007). -

**Destacado**

Por derradeiro, nota-se nítida a **captação ilícita de sufrágio**, em especial pelo pagamento do valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em prol de eleitores, capitaneados por CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, caracterizando-se como formas de captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei 9.404/97, cujo texto legal se transcreve a seguir, *in literis*:

**Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. - Destacado**

Tal fato além de comprovado documentalmente fora confirmado na instrução do feito, pelas mídias/áudios anexos bem como, pela palavra de testemunhas presenciais.

Ante o exposto, pela robusta prova carreada aos autos, o Ministério Público Eleitoral **requer seja a presente ação julgada totalmente PROCEDENTE**, nos exatos moldes pleiteados na inicial.

Termos em que pede e espera deferimento.

Sousa – PB, data eletrônica.

**Dr. Manoel Pereira de Alencar**

Promotor Eleitoral



ALEGAÇÕES FINAIS EM ANEXO, NO FORMATO "PDF".



**AO JUÍZO DE DIREITO DA 35ª ZONA ELEITORAL DA CIDADE DE SOUSA,  
ESTADO DA PARAÍBA.**

**Processo n.º** 0600594-33.2020.6.15.0035

**LUCAS GONCALVES BRAGA, JOSE FRANCISCO DE ABREU e JOSÉ LINS BRAGA**, todos devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados que a esta subscrevem, vêm, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, o fazendo mediante as razões de fato e de direito a seguir expostas:

**01. DA SÍNTESE PROCESSUAL**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por suposto abuso de poder econômico e político proposta em face dos investigados, pelo fato de estes terem supostamente angariado votos de forma ilícita, por meio da entrega de dinheiro em espécie e pelo uso da Prefeitura Municipal de Marizópolis, na época administrada pelo Sr. José Lins Braga.

Diante disso, a autora pugna para que sejam cassados os diplomas e os mandatos eletivos dos investigados, bem como que sejam anulados os votos atribuídos aos Srs. Jorgenaldo Martins de Sousa e Francisco Alexandre da Silva, com fundamento no arts. 41-A e 73, §5º, da Lei n.º 9.504/97 e no art. 14, §§ 10 e 11, da CF/1988.

Ainda, pede que seja feita uma recontagem dos votos para a obtenção de novo coeficiente eleitoral, objetivando redistribuição de vagas para o legislativo.





Citados, os investigados apresentaram defesa dentro do prazo legal (id n.º 73960724), arguindo duas preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência da AIJE manejada pelo investigador.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram tomados os depoimentos de várias pessoas, as quais, em sua maioria, falaram apenas na qualidade de informante, haja vista as contraditas arguidas.

Aberto o prazo para as alegações finais, o investigador reafirmou tudo o que fora argumentado em sede de exordial, bem como elencou as falas das testemunhas colhidas em audiência instrutória, pugnando, no fim, pela procedência da AIJE proposta.

Igualmente intimados, os investigados apresentam, neste momento, suas alegações finais, pelas razões de fato e de direito abaixo peticionadas.

É o relatório.

## **02. PRIMEIRA PRELIMINAR: DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS ÁUDIOS**

A parte autora alega que os investigados, notadamente os Srs. Lucas Gonçalves Braga e José Francisco de Abreu, teriam captado ilicitamente votos para as suas campanhas eleitorais do corrente ano. Para comprovar tal afirmativa, juntou aos autos vários áudios de eleitores supostamente conversando com os investigados acerca da compra de votos.

Entretanto, de logo observa-se várias inconsistências nos áudios e vídeos trazidos pela parte autora, tendo em vista que em nenhum deles há indícios claros de que os investigados estariam comprando votos para a campanha eleitoral municipal do corrente ano.

Vários dos áudios juntados são de curta duração trazem falas fora do contexto. Além disso, os vídeos juntados mostram apenas um dos investigados



colando sua foto de candidatura na residência de um de seus eleitores. Não mostram essa captação ilícita de sufrágio alegada em exordial.

**Nenhum áudio anexado nos autos evidencia a voz do requerido Lucas Braga, prefeito eleito do município de Marizópolis-PB.**

Há indícios que as mídias juntadas aos autos podem muito bem-estar adulteradas ou modificadas/editada, necessitando de uma perícia técnica para dissipar qualquer dúvida sobre a credibilidade da prova apresentada.

Se trata de uma condição de procedibilidade do feito, tendo em vista que não há como continuar com um feito que possui consequências tão acentuadas, sem ter ciência se os áudios apresentados possuem validade jurídica.

A mera alegação ou declaração de testemunhas não é suficiente para suprir tal comprovação, que se mostra imprescindível ao feito para atestar que os áudios não foram manipulados ou editados, razão pela qual pugna pela realização de perícia por profissional competente, a fim de comprovar a ausência de edição nos materiais midiáticos.

Vale ressaltar que sequer foi mencionado o tipo de equipamento em que a gravação foi realizada, com as devidas especificações, para que em uma eventual perícia o mesmo possa ser apresentado.

Assim, pugna pelo acolhimento da preliminar em tela, requerendo a apresentação do aparelho usado na gravação, constando o arquivo original para ser periciado, com o fito de atestar se o conteúdo foi manipulado.

**03. SEGUNDA PRELIMINAR: DA ILICITUDE DA PROVA JUNTADA AOS AUTOS (ÁUDIOS OBTIDOS SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL)**

Os áudios anexados ao presente feito pelo autor da presente AIJE não podem ser considerados como meios de prova, haja vista que ferem o princípio da legalidade e da segurança jurídica.



Cuida-se de prova obtida através de meio ilícito, sem consentimento das partes envolvidas, bem como sem autorização judicial.

**A jurisprudência excepciona ainda a possibilidade de usar áudios gravados clandestinamente, desde que a pessoa que utilize o áudio seja parte no processo, e esteja gravando o áudio como instrumento de defesa. O que não é o caso dos autos.**

São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos - CF, art. 5º, inc. LVI. Nesse dispositivo constitucional reside o princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas que, finalmente, foram devidamente disciplinadas pela legislação ordinária (por força da Lei n.º 11.690/2008).

Sobre o tema a jurisprudência pontifica que:

RECURSOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. **ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. GRAVAÇÕES AMBIENTAIS. LOCAL PRIVADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS DE ÁUDIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS.** DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. **1. Considera-se ilícita a gravação entabulada em ambiente fechado e privado, com o aparente propósito de originar situação negativa contra os investigados/impugnados, sem prévia autorização judicial e sem destino à defesa de direito próprio do responsável pela gravação, sob pena de violação ao direito à intimidade do investigado/impugnado (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).** **2. À míngua de prova robusta das alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder, não vingam as ações investigatória e impugnatória.** 3. Recurso desprovido. (TRE-PI - RE: 060187094 JUREMA - PI, Relator:



DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 05/02/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/02/2019) (grifo nosso)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. REJEITADA PORQUE ATINENTE AO MÉRITO. **ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PRIVADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA DE ÁUDIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR NO SENTIDO DE OBTER VOTO.**

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Preliminar de ilicitude de prova. Matéria atinente ao mérito. Rejeitada. **2. Considera-se ilícita a gravação entabulada em ambiente fechado e privado, com o aparente propósito de originar situação negativa contra os investigados, sem prévia autorização judicial e sem destino à defesa de direito próprio do responsável pela gravação, sob pena de violação ao direito à intimidade do investigado (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).** 3. À míngua de prova robusta das alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e conduta vedada, não vinga a ação investigatória. 4. Recurso desprovido. (TRE-PI - ALJE: 43611 CAJUEIRO DA PRAIA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 21/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 28/02/2018, Página 8-9) (grifo nosso)

*Provas ilícitas*, em virtude da nova redação dada ao art. 157 do CPP pela Lei n.º 11.690/2008, são "as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais". Em outras palavras: prova ilícita é a que viola regra de direito material, constitucional ou legal, no momento de sua obtenção (confissão mediante tortura, v.g.). Essa obtenção, de qualquer modo, sempre se dá fora do processo (é, portanto, sempre extraprocessual).



O fato de uma prova violar uma regra de direito processual, portanto, nem sempre conduz ao reconhecimento de uma prova ilegítima. Por exemplo: busca e apreensão domiciliar determinada por autoridade policial (isso está vedado pela **CF, art. 5º, X**, que nesse caso exige ordem judicial assim como pelo **CPP - art. 240 e ss.**). Como se trata de uma prova obtida fora do processo, cuida-se de prova ilícita, ainda que viole concomitantemente duas regras: um material (constitucional) e outra processual.

Conclusão: o que é decisivo para se descobrir se uma prova é ilícita ou ilegítima é o *locus* da sua obtenção: dentro ou fora do processo. De qualquer maneira, combinando-se o que diz a CF, art. 5º, inc. LVI ("São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos) com o que ficou assentado no novo art. 157 do CPP ("ilícitas são as provas obtidas em violação a normas constitucionais ou legais"), se vê que umas e outras (ilícitas ou ilegítimas) passaram a ter um mesmo e único regramento jurídico: são inadmissíveis (cf. PACHECO, Denilson Feitoza, *Direito processual penal*, 3. ed., Rio de Janeiro: Impetus, 2005, p. 812).

Essa doutrina já não pode ser acolhida (diante da nova regulamentação legal do assunto). Quando o art. 157 (do CPP) fala em violação a normas constitucionais ou legais, não distingue se a norma legal é material ou processual. Qualquer violação ao devido processo legal, em síntese, conduz à ilicitude da prova (cf. Mendes, Gilmar Ferreira *et alii*, *Curso de Direito constitucional*, São Paulo: Saraiva: 2007, p. 604-605, que sublinham: "A obtenção de provas sem a observância das garantias previstas na ordem constitucional ou em contrariedade ao disposto em normas fundamentais de procedimento configurará afronta ao princípio do devido processo legal").

CRIMINAL - HC - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - NULIDADE  
- PROVA ILÍCITA - INVASÃO DE DOMICÍLIO - CRIME  
PERMANENTE - FLAGRANTE - EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL -  
ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - ORDEM DENEGADA. I.  
Hipótese em que se sustenta a nulidade do acórdão que manteve  
a condenação do paciente, ao argumento de que a prova colhida



seria ilícita, posto que sua obtenção teria ocorrido **com invasão de domicílio e à noite**. II. A Carta da Republica, em seu art. 5º, inciso XI, assegura a inviolabilidade do domicílio, mas excepciona as hipóteses de prisão em flagrante, desastre, prestação de socorro ou determinação judicial. III. Caracterizado o delito de tráfico de entorpecentes, cuja permanência lhe é própria, podem os agentes públicos adentrar o domicílio do suspeito, independentemente de mandado judicial, para reprimir e fazer cessar a ação delituosa. Precedentes. IV. Ordem denegada. (STJ - HC 39.082-RS - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 07.03.2005 - p. 311) (grifo nosso)

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO EM FLAGRANTE - SUPOSTA IRREGULARIDADE POR INVASÃO DO DOMICÍLIO - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DO STF - CRIME PERMANENTE. Caracteriza estado de flagrância o fato de o indivíduo dispensar droga que vinha transportando ao avistar a polícia...

**STF - PROVA ILÍCITA. INVASÃO DE DOMICÍLIO. TRIBUTÁRIO. FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA OBTIDA MEDIANTE APREENSÃO DE DOCUMENTOS POR AGENTES FISCAIS, EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESA - COMPREENDIDOS NO ALCANCE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO - E DE CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS DAQUELA DERIVADAS: TESE SUBSTANCIALMENTE CORRETA, PREJUDICADA NO CASO, ENTRETANTO, PELA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE RESISTÊNCIA DOS ACUSADOS OU DE SEUS PREPOSTOS AO INGRESSO DOS FISCAIS NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA OU SEQUER DE PROTESTO IMEDIATO CONTRA A DILIGÊNCIA. CTN, ART. 195. LEI 4.502/64, ART. 110. CF/88, ART. 5º, XI E LVI. LEI 9.430/96, ART. 35, § 1º. Conforme o art. 5º, XI, da CF/88 - afora as exceções nele taxativamente previstas (em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro) só a determinação judicial autoriza, e durante o dia, a entrada de alguém - autoridade ou não - no domicílio de outrem, sem o**



consentimento do morador. Em consequência, o poder fiscalizador da administração tributária perdeu, em favor do reforço da garantia constitucional do domicílio, a prerrogativa da auto-executoriedade. **(grifo nosso)**

Assim sendo, pugna pelo reconhecimento da ilicitude da prova, quais sejam, os áudios gravados clandestinamente, devendo tal prova ser extraída do feito, sem que tais elementos sejam levados em consideração no momento do julgamento do mérito.

#### **04. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Com a devida vênia, Excelência, todas os itens elencados pelo autor da presente ação de investigação não merecem guarida.

Os pontos elencados foram os seguintes:

- a) Declarações de integrantes da administração municipal afirmando que Lucas Braga tem 1,5 milhão de reais para comprar votos;
- b) Captação ilícita de sufrágio;
- c) Distribuição de cestas básicas e adereço pela prefeitura;
- d) Uso excessivo, irregular e em troca de votos dos termos de doações financeiras;
- e) Evento público municipal de distribuição de cestas básicas e merenda escolar com alusão em redes sociais por integrantes da administração em benefício do então candidato Lucas Braga.
- f) Ocultação de patrimônio por parte do candidato Lucas Braga;

A seguir, se elencará todos eles, trazendo a devida argumentação que enseja na rejeição das teses declinadas na inicial acusatória. Em especial, cita-se que a peça acusatória em nenhum momento traz algo de concreto que tenha



a participação dos investigados ou demonstre que foram efetivamente beneficiados.

#### **4.1. DECLARAÇÕES DE INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL AFIRMANDO QUE LUCAS BRAGA TEM 1,5 MILHÃO DE REAIS PARA COMPRAR VOTOS**

---

Como se sabe, em cidade pequena a política é bem mais acirrada e disputada do que nos grandes centros urbanos, ao passo que gera na população um espírito mais competitivo, apto a provocar confusões e conversas das mais variadas.

Alegam os autores da presente ação que antes mesmo da campanha eleitoral propriamente dita, o assessor do ex-prefeito do município, o Sr. José Vieira Freire, conhecido como “Preto do Aguiar” em conversa em grupos de WhatsApp com amigos afirmou que o futuro candidato a prefeito LUCAS GONÇALVES BRAGA iria vencer as eleições, pois iria abrir um comitê e empregar 400 pessoas para trabalhar nele, além disso o futuro candidato tinha um milhão e meio para gastar além da máquina pública.

Esse áudio foi lançado no WhatsApp vários meses antes do Sr. Lucas Gonçalves Braga se dispor a ser pré-candidato.

Cuidou-se sem dúvida de um áudio com conteúdo de engrandecimento e autoafirmação do Sr. Preto do Aguiar, sem anuência ou ciência prévia, nem tampouco consentimento posterior do requerido LUCAS BRAGA.

Até hoje a população de Marizópolis está aguardando essas 400 vagas de emprego na cidade de Marizópolis-PB.

O partido político adversário, sagaz e experiente na confecção de denúncias infundadas, imbuído pela intenção política de dar uma satisfação a derrota sofrida nas urnas para seus eleitores enganados no pleito com a falsa promessa que iriam vencer, decidiu apresentar a presente ação de investigação,





e para tanto se utiliza de argumentos miúdos e desprovidos de quaisquer indícios mínimos de prova material e idônea.

O requerido LUCAS BRAGA realizou sua pré-campanha e campanha eleitoral com muita tranquilidade, sem que tivesse nenhuma notícia de apreensão de dinheiro em seu poder ou em poder de terceiros aliados ao mesmo.

Ao contrário, foi vítima das mais absurdas situações provocadas por seus adversários políticos.

Áudios como os do Sr. Preto do Aguiar são comuns na cidade de Marizópolis- PB, basta observar que circulam vários áudios de autoria do pai do candidato adversário JEFERSON VIEIRA, o Sr. JOSÉ VIEIRA DA SILVA, nos quais o mesmo falava a terceiros que precisavam de uma quantidade elevada de dinheiro emprestado a juros para a disputa eleitoral, e que iriam pagar tais empréstimos quando assumisse a prefeitura, com lucro de 300 a 400 por cento.

Ademais, basta informar que os autores da presente ação, e parte considerável das pessoas do grupo político que compõe o grupo dos autores, são expert em justiça, basta observar que o representante da Coligação FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES já foi denunciado por crimes contra a administração pública ao lado do ex-prefeito José Vieira da Silva.

O ex-prefeito **JOSÉ VIEIRA DA SILVA** (pai do candidato adversário JERFERSON VIEIRA), por sinal, responde a um cipoal de processos criminais, improbidades administrativas e execuções de acórdãos do TCE-PB, além de responder a famosa OPERAÇÃO ANDAIME.

As façanhas do ex-prefeito **JOSÉ VIEIRA DA SILVA** são tão incríveis que até o FANTÁSTICO DA REDE GLOBO já esteve em Marizópolis-PB para denunciar os atos de corrupção.

O bloco político dos autores da presente ação **NUNCA aprovou uma conta junto ao Tribunal de Contas, situação absolutamente contrária a da gestão do ex-prefeito JOSÉ LINS BRAGA, que aprovou todas por**



**unanimidade, e sem responder nenhum processo criminal ou de improbidade administrativa.**

Cabe informar ainda a este juízo que o pai do Sr. FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES, o Sr. Nego de Bisa, já foi testemunha da operação ANDAIME, tendo sido seu depoimento considerado absolutamente contrário aos demais depoimentos prestados nos autos.

Além disso, o Sr. José Vieira da Silva, ex-prefeito e líder político da coligação autora da presente ação também foi denunciado pelo MPF por turbação às investigações criminais, por ter em tese interferido nos depoimentos, conversando com testemunhas. O referido processo já tem sentença condenando o Sr. José Vieira da Silva a uma pena de **20 (vinte) anos e 03 (três) meses em regime inicial fechado, por organização criminosa e crimes contra a administração (processo nº 0805741-14.2018.4.05.8202-tramita na 8ª Vara Federal de Sousa).**

**Toda essa introdução é importante para que Vossa Excelência entenda o histórico de crimes e escândalo que Marizópolis passou durante a gestão do grupo político autor da presente ação, bem como se situe sobre a credibilidade dos depoimentos e informações prestadas pelas “testemunhas” que virão aos autos.**

Retornando para o item elencado, vê-se a fragilidade da prova e a total ausência de outros meios capazes de corroborar com áudios retirados de redes sociais, em outro contexto e vários meses antes da corrida eleitoral.

Os argumentos são de uma fragilidade franciscana.

#### **4.2. DA SUPOSTA E TERATOLÓGICA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

---

Sustentam ainda os artífices da presente ação que houve captação ilícita de sufrágio, posto que existe uma única pessoa na cidade, o Sr. Carlos Antônio



dos Santos, que supostamente recebeu dinheiro dos requeridos para votar no Sr. LUCAS BRAGA.

Essa acusação não merece prosperar, e pode ser comprovada no próprio áudio juntado pelo autor na sua petição, basta observar o diálogo:

Homem 1: 600 meu, eu não posso perder dinheiro não, por que eu to gastando, eu tô tirando dinheiro da minha alma, eu tô tirando, é complicado demais. Vocês acha que não dá, vocês "tá" por fora, "né" assim não, rapaz, tô pra brincadeira não, nessas "coisa" não, eu vim aqui no intuito de ajudar todos vocês, por isso que eu digo: "dá certo? dá".

Homem 2: Mas antes disso... você tinha falado...

Homem 1: A sua coisa eu disse que ia resolver ?

Homem 2: "aham"

Homem 1: Eu não disse que ia resolver não

Homem 2: Uma coisa não tem nada a ver com a outra

Homem 1: Exato

Mulher: Mas Jorgenaldo, como é que o candidato vai dar 100 reais a uma pessoa ? 100 reais?

Homem 1: Que 100 reais?

Mulher: 100 reais, quer dizer que Lucas deu 100, você deu 100

Homem 1: Não homem, "né" isso aí não homem

Mulher: Aqui foi fechado... era 300 pra mim, 300 pra kalita, 300 pra ...



Homem 1: Que 300 homem?

Mulher: Foi, fechado 500 conto com ele, foi, em dinheiro foi

Homem 1: Faça a conta você agora

Mulher: Foi, fechado 1500...

Homem 2: Não, deixa eu fazer a conta

Homem 1: vou mostrar a você viu

Homem 2: 1500 dividido pra 8

Homem 1: Cento e oitenta e pouco

Homem 2: Sim, mas aí, ali já era por fora

Homem 1: Ali era de onde, homem?

Homem 2: Ali foi por fora

Homem 1: Não

Homem 2: Eu chamei ela ali e ela disse agora, tá aí, chegou agora do serviço

Homem 1: Não homem, tinha nada por fora não, que isso homem

Mulher ao fundo: Foi, foi

Homem 2: Tá bom, foi ela quem disse, aí esse 1500 foi dividido pra 5, eu, Patrícia, João, Có e Lali, num foi?

Mulher: Foi

**Homem 2: Não, Jorgenaldo disse que era pra 8, botava Redimilson, tia**



**Mulher: Aí o Lucas disse: ali já tá por fora, já**

**Homem 1: Não, quem foi que falou...**

**Mulher: O Lucas chegou ali, o Luca ali disse a mãe: eu vou mandar 400 pra senhora.**

**Homem 1: Não, ela pediu**

**Homem 2: 400**

**Homem 1: ela pediu**

**Mulher: ela pediu, e ele disse que ia mandar**

**Homem 1: Não**

Mulher: Mãe, é mentira aí, mãe? Mãe tá mentindo agora, mãe?

Mulher ao fundo: Não

Mulher: Ele num disse que ia dar 400 a mãe?

Mulher ao fundo: Foi

Homem 1: **Ela pediu, viu? Eu trago ele aqui de noite e resolve homem.**

**Pelos diálogos percebe que a todo tempo as pessoas que estão gravando o áudio querem incluir o nome de LUCAS BRAGA no evento, sendo que a todo tempo a pessoa que está sendo gravada atesta que LUCAS BRAGA não prometeu nada na casa, e que uma mulher havia pedido uma quantia, mas LUCAS BRAGA não tinha prometido nada.**

**O diálogo é todo forjado no sentido de tentar incluir o nome do Prefeito LUCAS BRAGA na trama, todavia o próprio áudio mostra o outro interlocutor**



**negando a participação de LUCAS BRAGA no evento, informando ainda que haviam pedido dinheiro a ele e ele não prometeu.**

Ademais, essa trama não é suficiente para macular um pleito eleitoral cuja votação foi de **2.747 votos, o equivalente a 53,91% dos votos válidos, enquanto que o seu concorrente José Jeferson Jerônimo Vieira (PDT) - 2.349 votos - 46,09%, isto é, uma diferença de 398 votos<sup>1</sup>.**

Uma farsa montada para prejudicar o requerido LUCAS BRAGA não é mais forte que a vontade soberana e popular do eleitorado Marizopolense.

Há a necessidade de evidenciar que houve efetivo desequilíbrio no pleito eleitoral, e não apenas em apresentar argumentos sem força jurídica, nem condão de comprovar fatos que podem gerar consequências graves.

Repita-se que o pai do candidato a prefeito pela coligação autora da presente ação já foi denunciado por interferir em investigações com suposto induzimento de testemunhas, razão pela qual acredita-se que mais uma vez tenta-se ludibriar a justiça com depoimentos fabricados e provas desprovidas de qualquer conteúdo idôneo.

A inicial alega ainda que “prática foi comum em várias residências, centenas de eleitores retiraram a propaganda do candidato Jeferson e pregaram a de Lucas, após as conversas e promessas entre Lucas e os eleitores”.

**Não há nenhuma prova acerca de tais alegações.**

Segundo o autor, toda adesão política que deixava de votar no candidato JEFERSON e passava a votar e pregar a foto na parede do candidato LUCAS era motivado por compra de votos, algo absolutamente sem fundamento.

---

<sup>1</sup> <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2020/11/15/apuracao-prefeitura-marizopolis-pb-resultado-1-turno.html>



Até parece que o requerido LUCAS BRAGA é o grande vilão e corrupto da história, tendo comprado a eleição, enquanto que os seus adversários, liderados pelo Ex-Presidiário JOSÉ VIEIRA foram os grandes prejudicados, quase santos.

Essa história parece não ter fundamento.

O Sr. LUCAS BRAGA não pode ser responsabilizado por atos alheios a sua conduta, não sendo justo responsabilizá-lo sem que exista uma prova concreta assegurando a sua participação no fato.

Existe apenas um áudio que não constam as vozes do prefeito LUCAS BRAGA, nem do VICE-PREFEITO DEUZINHO ABREU, havendo diálogos de terceiras pessoas que mencionam o nome daquele sem que ateste a anuência ou participação dos mesmos nos fatos.

Dar cabimento a tais acusações seria o mesmo que criar um precedente perigoso, além de provocar uma grave injustiça, de responsabilidade objetiva para o candidato a prefeito, sujeito a ser cassado a qualquer momento por fatos forjados contra sua pessoa.

Há a necessidade de provar a participação dos requeridos, com provas robustas e seguras, sem presunções e testemunhas forjadas, com alta contaminação política e interesses escusos.

#### **4.3. DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E ADEREÇO PELA PREFEITURA**

---

As distribuições das cestas básicas e kits de higiene para a população carente do município foi realizada pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, sem qualquer excesso ou exageros por parte do ex-prefeito José Lins Braga.

Além disso, foi realizada em decorrência da pandemia do COVID 19, bem como realizada antes do período vedado descrito na lei, não se caracterizando como um ato ilegal ou ainda como conduta vedada.



Foi uma prática adotada por quase todos os municípios do Brasil, inclusive pelo Governo Federal que concedeu foi auxílio emergencial para amparar a população mais vulnerável financeiramente na época da pandemia.

Ressalta-se que a própria legislação eleitoral tornou excepcional tais situações em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, conforme art. 73, §10º da Lei n.º 9504/97.

#### **Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais**

“**Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

**§10 - No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência** ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.”

Funda-se o autor no §10º do art. 73 da Lei n.º 9.504/97, segundo o qual, “no ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa”.

Contudo, o próprio dispositivo faz uma ressalva, quando afirma: [...] **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de**





**programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior [...]**”.

*Igualmente, não pode querer exigir que os programas do governo acima referidos sejam considerados criminosos por uma afirmação genérica e desprovida de provas no sentido de que tal programa social esteja sendo utilizado para a captação ilícita de sufrágio.*

**Vossa Excelência é ciente do fato de que a Pandemia Covid-19 trouxe forte impacto à população, sendo que os mais afetados foram as pessoas mais carentes financeiramente. Suspender tais atos instituídos pela administração pública do Município- ainda mais tendo como base apenas alegações genéricas, fundadas apenas em “birra” política – é, no mínimo, desumano.**

**Ademais, esses programas estão sendo lançados em todo o Brasil, sendo uma proposta do Governo Federal, cabendo apenas aos municípios executarem.**

Quanto ao fato dos servidores comissionados repostarem algumas fotos dos eventos de distribuição desses bens e marcarem o Sr. LUCAS BRAGA nas redes sociais, percebe-se que não há nenhuma promoção pessoal do representado LUCAS BRAGA, posto que este não aparece nas entregas, bem como não existe qualquer frase que promova a figura do representado LUCAS BRAGA, ainda que indiretamente.

**Ressalta-se que nenhuma marcação de LUCAS aconteceu em perfis oficiais da prefeitura, apenas em rede social pessoais das pessoas em seus próprios perfis, em rede social pessoal, sem poder de representação do município.**

Não há nada de ilegal nessa conduta, pois não foi durante o período eleitoral, bem como não houve nenhuma promoção explícita ou implícita do representado LUCAS BRAGA, havendo apenas poucas marcações de várias pessoas da cidade e algumas postagens republicadas de outras pessoas em sua



página pessoal, sem mencionar pretensa e futura candidatura, nem tampouco partido político, número ou cores característica da campanha eleitoral.

#### **4.4. USO EXCESSIVO, IRREGULAR E EM TROCA DE VOTOS DOS TERMOS DE DOAÇÕES FINANCEIRAS**

---

Alega ainda que “O prefeito José Lins Braga, promoveu significativo aumento na quantidade de cargos comissionados e de contratados, entre os meses de janeiro e outubro de 2020. Em janeiro, a prefeitura possuía 137 pessoas em cargos comissionados, com a proximidade das eleições que excepcionalmente passou para dia 15 de novembro, o número em outubro foi para 198”.

Essas informações são trazidas pelo autor para transparecer que houve um aumento significativo no ano eleitoral e que esse aumento foi para comprar votos e segurar o eleitorado.

No entanto, com a devida vênia, trata-se de prática comum entre os municípios, principalmente os menores, iniciar o ano com um número reduzido de servidores comissionados e contratados, e posteriormente a partir do mês de fevereiro proceder o preenchimento das vagas dos cargos, com o intuito de manter o equilíbrio financeiro do município.

Nos anos de 2017, 2018 e 2019 (anos não eleitorais para o município) houveram situações muito similares, isto é, folha reduzida de comissionados e contratados em janeiro e um número maior nos demais meses do ano, conforme imagens abaixo:



EXERCÍCIO DE 2019:

**SAGRES On Line** Prefeitura Municipal de Marizópolis (Atualizado até 12/2019)

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Disponibilidades](#)
[Licitações](#)
[Obras](#)
[Pessoal](#)
[Credores](#)

**Folha de Pessoal**

Mês	Valor	Quant. Servidores
Janeiro	716.568,10	360
Fevereiro	689.038,12	387
Março	777.348,08	429
Abril	756.897,15	424
Maio	770.943,49	430
Junho	779.435,89	431
Julho	794.290,74	436
Agosto	797.219,13	439
Setembro	795.374,30	446
Outubro	796.741,86	442
Novembro	796.670,55	441
Dezembro	1.174.135,37	418
<b>TOTAL</b>	<b>9.644.662,78</b>	

Copyright © 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

JANEIRO DE 2019:

**SAGRES On Line** Prefeitura Municipal de Marizópolis (Atualizado até 12/2019)

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Disponibilidades](#)
[Licitações](#)
[Obras](#)
[Pessoal](#)
[Credores](#)

**Folha de Pessoal - Janeiro/2019**

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Efetivo	461.154,04	208
2	Eletivo	27.951,62	8
3	Comissionado	180.239,78	110
4	Contratação por excepcional interesse público	49.568,50	32
5	Benefício previdenciário temporário	5.388,52	4
<b>TOTAL</b>		<b>724.302,46</b>	<b>362</b>

[Voltar](#)

Copyright © 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



SETEMBRO DE 2019:

**SAGRES On Line** Prefeitura Municipal de Marizópolis (Atualizado até 12/2019)

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Disponibilidades](#)
[Licitações](#)
[Obras](#)
[Pessoal](#)
[Credores](#)

**Folha de Pessoal - Setembro/2019**

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Efetivo	424.614,20	207
2	Eletivo	27.629,08	7
3	Comissionado	265.093,59	174
4	Contratação por excepcional interesse público	83.892,90	56
5	Benefício previdenciário temporário	10.670,83	7
<b>TOTAL</b>		<b>811.900,60</b>	<b>451</b>

[Voltar](#)

Copyright © 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

ANO DE 2018:

Prefeitura Municipal de Marizópolis (Atualizado até 12/2018)

[Empenhos](#)
[Disponibilidades](#)
[Licitações](#)
[Obras](#)
[Pessoal](#)
[Credores](#)

**Folha de Pessoal**

Mês	Valor	Quant. Servidores
Janeiro	580.383,27	303
Fevereiro	558.762,73	334
Março	726.955,70	467
Abril	763.131,12	487
Maio	765.845,05	498
Junho	788.905,13	502
Julho	795.878,42	499
Agosto	793.568,12	500
Setembro	787.752,21	498
Outubro	794.583,38	497
Novembro	717.799,48	427
Dezembro	1.047.662,92	392
<b>TOTAL</b>	<b>9.121.227,53</b>	

Copyright © 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



JANEIRO DE 2018:

**SAGRES On Line** Prefeitura Municipal de Marizópolis (Atualizado até 12/2018)

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Disponibilidades](#)
[Licitações](#)
[Obras](#)
[Pessoal](#)
[Credores](#)

**Folha de Pessoal - Janeiro/2018**

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Efetivo	409.057,08	202
2	Eletivo	27.436,43	7
3	Comissionado	95.416,60	60
4	Contratação por excepcional interesse público	41.776,26	26
5	Emprego público	6.269,42	5
6	Benefício previdenciário temporário	12.539,01	6
<b>TOTAL</b>		<b>592.494,80</b>	<b>306</b>

[Voltar](#)

Copyright © 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

JULHO DE 2018:

**SAGRES On Line** Prefeitura Municipal de Marizópolis (Atualizado até 12/2018)

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Disponibilidades](#)
[Licitações](#)
[Obras](#)
[Pessoal](#)
[Credores](#)

**Folha de Pessoal - Junho/2018**

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Efetivo	375.879,67	207
2	Eletivo	27.436,43	7
3	Comissionado	309.102,60	238
4	Contratação por excepcional interesse público	73.999,88	43
5	Emprego público	6.569,42	5
6	Benefício previdenciário temporário	1.624,93	2
<b>TOTAL</b>		<b>794.612,93</b>	<b>502</b>

[Voltar](#)

Copyright © 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



EXERCÍCIO DE 2017:

**SAGRES On Line** Prefeitura Municipal de Marizópolis (Atualizado até 12/2017)

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Disponibilidades](#)
[Licitações](#)
[Obras](#)
[Pessoal](#)
[Credores](#)

**Folha de Pessoal**

Mês	Valor	Quant. Servidores
Janeiro	604.752,12	351
Fevereiro	839.146,23	451
Março	718.151,00	473
Abril	722.903,56	477
Maio	721.119,35	479
Junho	734.529,49	481
Julho	640.742,35	480
Agosto	687.058,97	435
Setembro	674.164,37	440
Outubro	658.297,96	412
Novembro	662.164,89	415
Dezembro	903.652,25	312
<b>TOTAL</b>	<b>8.566.682,54</b>	

Copyright © 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

JANEIRO DE 2017:

**SAGRES On Line** Prefeitura Municipal de Marizópolis (Atualizado até 12/2017)

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Disponibilidades](#)
[Licitações](#)
[Obras](#)
[Pessoal](#)
[Credores](#)

**Folha de Pessoal - Janeiro/2017**

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Efetivo	378.490,39	201
2	Eletivo	27.348,23	7
3	Comissionado	172.431,80	124
4	Contratação por excepcional interesse público	27.162,27	15
5	Emprego público	4.073,14	4
6	Benefício previdenciário temporário	3.382,21	3
<b>TOTAL</b>		<b>612.888,04</b>	<b>354</b>

[Voltar](#)

Copyright © 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



JUNHO DE 2017:

Nº	Descrição	Valor	Servidores
1	Efetivo	365.380,07	201
2	Eletivo	28.867,63	8
3	Comissionado	296.295,19	239
4	Contratação por excepcional interesse público	42.780,49	27
5	Emprego público	6.517,14	5
6	Benefício previdenciário temporário	5.841,92	4
<b>TOTAL</b>		<b>745.682,44</b>	<b>484</b>

[Voltar](#)

Copyright © 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Percebe-se, pois que não foi uma prática realizada para o período eleitoral ou para o ano eleitoral, mas sim que é adotada durante toda a gestão.

**Ademais, percebe-se que durante os anos de 2017 e 2018 (anos não eleitorais para o município) o número de servidores era bem maior ao de 2020 indicado na petição inicial (198 comissionados). Em 2017 e 2018 os números eram de 239 e 238 comissionados respectivamente.**

**Isto é, houve uma redução de 41 servidores comissionados em relação aos anos anteriores.**

**Em 2020 houve, pois, uma redução no número de comissionados em relação aos anos anteriores, tendo havido também redução nos gastos com comissionados em relação aos anos anteriores.**

Esse ponto da inicial é também desprovido de fundamento.

#### **4.5. GASTOS REALIZADOS NA ÁREA DE SAÚDE**

Quanto aos gastos realizados na área de saúde, basta pontuar que devido a pandemia do COVID 19, não apenas Marizópolis gastou mais com saúde para



os municípios, como todos os municípios do país, os governos estaduais e o Governo Federal.

A pandemia do COVID trouxe uma série de outras doenças (respiratórias, cardíacas, neurológicas e psicológicas) para as pessoas, e o gestor não pode pensar em eleição nessa hora. Deve sim agir para tentar reduzir o sofrimento da população.

Ressalta-se que não foi feita nenhuma mídia no sentido de promover os candidatos a prefeito, vice e vereadores pelo fato da prefeitura atender na saúde a população.

Segundo o **Site AGENCIABRASIL**<sup>2</sup>: “os custos de funcionamento do Ministério da Saúde durante a pandemia se elevaram em 55%, de R\$ 8,22 bilhões para R\$ 12,73 bilhões”.



Ademais, o próprio governo federal enviou recursos diretamente para os municípios para socorrer a população nesse momento de pandemia. É natural que os gastos nesse ano tenham sido maiores, haja vista que o orçamento e receita foram bem maiores.

<sup>2</sup> <https://agenciabrasil.etc.com.br/economia/noticia/2020-11/pandemia-faz-custo-do-governo-federal-crescer-70-no-primeiro-semester>





#### **4.6. DAS ACUSAÇÕES CONTRA FRANCISCO ALEXANDRE E NEIDE DA QUADRILHA PARA O COMETIMENTO DE CRIMES ELEITORAIS EM BENEFÍCIO DE LUCAS BRAGA**

---

De acordo com o áudio juntado pelo autor da presente ação, que seria do candidato a vereador Francisco Alexandre, o mesmo diz que estaria realizando a transferência de domicílios eleitorais, objetivando angariar votos também para Lucas Braga.

Essa situação já foi alvo de denúncia anônima no MP de Sousa, autuado com o número 046.2020.001568, tendo sido o feito arquivado por não restar comprovada a situação de ilegalidade.

É indiscutível que a atuação do Ministério Público deve se pautar pela realização de medidas que permitam, de modo razoável e com justa causa, o alcance de soluções para o saneamento das ilegalidades e também, por consequência, a responsabilização das partes envolvidas, especialmente em período onde se desenvolve o processo democrático eleitoral.

Neste sentido, toda investigação deve se posicionar de modo a impedir, coibir e punir práticas e ilícitos considerados ilegais, no que tange a legislação eleitoral vigente.

O fato é que, pelo que consta no presente procedimento, não restou comprovada/configurada a prática de qualquer irregularidade, tendo em vista a não apresentação de qualquer comprovação dos fatos narrados, posto ser inexistente prova e ainda, a inércia da parte interessada em colacioná-las.

Ante o exposto, **promova-se o ARQUIVAMENTO do presente procedimento, com as devidas cautelas de praxe.**

Notícia de Fato 046.2020.001568  
Documento 2020/0001431211 criado em 14/12/2020 às 11:19  
<https://mpvirtual.mpb.mp.br/publico/validacao/0688c747c3b97cdf93c75a779ddec8>

Assinado eletronicamente

36 de 36

A parte autora traz um áudio sem que apresente qualquer prova acerca dos fatos indicados como ilícitos. Não se pode admitir uma acusação vaga, genérica, baseada em boatos, áudios de grupos de WhatsApp, suposições e conjecturas, sem que tenha uma prova indiciária mínima capaz de deflagrar uma ação tão complexa como é a presente.



Se o próprio MP rechaçou a denúncia, não chegando sequer a converter o procedimento em inquérito, por qual motivo essa denúncia no judiciário poderia ter toada divergente? Por óbvio, o caminho é a improcedência ou o arquivamento sumário, notadamente quando não há nenhum indício novo ou fato que possa ser comprovado.

Os áudios que versam sobre as possíveis transferências de domicílio eleitoral não mostram se os eleitores transferiram por conta própria ou se foi ato político dos investigados.

Ademais, **SALIENTE-SE QUE O FATO NARRADO UNICAMENTE COM BASE EM PROVA TESTEMUNHAL NÃO SE TEM COMO PROVADO EM SEDE DE AIJE, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL BRASILEIRA.**

Sobre esse tema, veja o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí (TRE-PI) e do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte (TRE-RN):

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILICITUDE DE PROVA. REJEITADA PORQUE ATINENTE AO MÉRITO. ALEGATIVAS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CONDUTA VEDADA. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PRIVADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ILICITUDE DA PROVA DE ÁUDIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR NO SENTIDO DE OBTER VOTO.** DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Preliminar de ilicitude de prova. Matéria atinente ao mérito. Rejeitada. **2. Considera-se ilícita a gravação entabulada em ambiente fechado e privado, com o aparente propósito de originar situação negativa contra os investigados, sem prévia autorização judicial e sem destino à defesa de direito próprio do**



**responsável pela gravação, sob pena de violação ao direito à intimidade do investigado (art. 5º, LVI, da Constituição Federal).** 3. À míngua de prova robusta das alegadas práticas de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e conduta vedada, não vinga a ação investigatória. 4. Recurso desprovido. (TRE-PI - AIJE: 43611 CAJUEIRO DA PRAIA - PI, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 21/02/2018, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 35, Data 28/02/2018, Página 8-9) (grifo nosso)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PREJUDICIAL DE ILICITUDE DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL. REJEIÇÃO. DIÁLOGO REALIZADO EM AMBIENTE ABERTO. LICITUDE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DESTE REGIONAL. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. **ÁUDIO CONTENDO APENAS O RELATO DE UMA SUPOSTA COMPRA DE VOTOS. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. PROVA DO FATO IMPUTADO EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE NOS PROCESSOS QUE POSSAM LEVAR À PERDA DE MANDATO ELETIVO (ART. 368-A DO CÓDIGO ELEITORAL (ACRESCIDO PELA LEI Nº 13.165/2015). AUSÊNCIA DO REQUISITO JURISPRUDENCIAL DE PROVA ROBUSTA ("OBITER DICTUM").** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Prejudicial de ilicitude da gravação ambiental. Rejeição. 1- Na hipótese, a gravação ambiental, levada a efeito sem o conhecimento do eleitor apontado como cooptado, foi realizada em estabelecimento comercial e também em via pública. 2- Em tal quadra, não há falar em inadmissibilidade da prova, porquanto, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, rigorosamente observada por este Regional, somente é reputada ilícita a gravação ambiental, sem autorização judicial, realizada em ambiente fechado ou sujeito à expectativa de privacidade (RE nº 153-29/São Rafael/RN, j. 27.6.2017, rel. Juiz Almiro José da Rocha Lemos, DJe 28.6.2017; RE nº 162-65/Nísia Floresta/RN, j. 23.5.2017, de minha relatoria, DJe 24.5.2017; RE nº 2-35/Serrinha dos Pintos/RN, j. 3.12.2015, rel. Juiz Francisco



Eduardo Guimarães Farias, redator para o acórdão Juiz Herbert Mota, DJe 16.12.2015). - Mérito. Improcedência. **3- É de logo dizer, portanto, ainda que fosse possível atribuir alguma robustez ao depoimento testemunhal do eleitor apontado como cooptado, é de todo evidente que a pretensão sancionatória acolhida pela r. sentença impugnada encontra óbice no disposto no art. 368-A do Código Eleitoral, visto que, como assinado no bem lançado parecer ministerial, essa prova oral, "inconclusivo, vacilante, frágil", é, a rigor, "o único elemento probante do próprio fato ilícito".** 4- Noutro vértice, apenas à guisa de "obiter dictum", mostra-se sobretudo importante assinalar que, embora o fundamento exposto acima seja, por si só, suficiente para autorizar a reforma do decisum recorrido, tem-se que a conclusão sentencial também não encontra supedâneo na jurisprudência, há muito pacificada no sentido de que a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/1997), dadas as suas gravosas consequências jurídicas, não pode amparar-se em meros indícios e presunções, reclamando antes que a prova da prática do ilícito e da participação ou anuência do candidato seja precisa, contundente e inequívoca (TSE, AgR-AI nº 469-90/CE, j. 10.3.2016, rel. Luiz Fux, DJe 13.5.2016; REspe nº 34610; AgR-REspe nº 1509-21/CE, j. 7.6.2016, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 30.6.2016; AgR-REspe nº 385-78/SP; RO: 16-62/GO, j. 15.9.2016, rel Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJe 30.9.2016). 5- Recurso a que se dar provimento. **(TRE-RN - RE: 63502 SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN, Relator: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Data de Julgamento: 26/07/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/07/2017, Página 2/3) (grifo nosso)**

Ocupar a justiça com alegações baseadas em áudios de whatsapp é demasiadamente grave, merecendo a ação ser rejeitada sumariamente, além de reconhecer a litigância de má-fé, por judicializar uma demanda já arquivada em sede administrativa do Ministério Público.



#### **4.7. OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO POR PARTE DO CANDIDATO LUCAS BRAGA**

---

A inicial cita ainda que o requerido LUCAS BRAGA ocultou patrimônio no ato de apresentação para registro de candidatura à Justiça Eleitoral.

O bem indicado pela autora é uma empresa de suposta propriedade do investigado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.112.377/0001-75, nomeada de EDIFÍCIO RESIDENCIAL FÁTIMA BRAGA, tendo o nome do investigado como nome empresarial.

Entretanto, a própria peça da notícia criminis encaminhada ao Ministério Público descreve que o referido bem seria “provavelmente” de propriedade do investigado, apenas pelo fato de levar o seu nome no cadastro de pessoa jurídica. Veja que a parte autora não traz outras provas acerca dessa suposta ocultação de patrimônio.

Além disso, as contas do investigado foram prestadas de forma regular, sem qualquer óbice ou irregularidade (PJE nº 0600452-29.2020.6.15.0035).

Essa afirmação constante na inicial é mentirosa, haja vista que o requerido declarou todos os bens que possuía na sua prestação de contas, tendo sido o bem objeto de discussão alienado há algum tempo pelo requerido, não pertencendo mais ao mesmo, razão pela qual deixou de informa-lo na sua declaração de bens.

A pessoa jurídica que é citada no documento trata-se de uma empresa de incorporação imobiliária, criada tão somente para facilitar o processo de venda dos imóveis construídos.

A incorporação imobiliária é o conjunto de atividades voltadas a construir edificações ou grupos de edificações voltados para a alienação. Além da construção, a incorporação imobiliária também compreende a comercialização das unidades construídas, seja de forma parcial ou total.



Uma vez vendidos todos os imóveis, a empresa perde o seu objeto e razão de existir. Quem denunciou parece não fazer ideia do que se trata de uma incorporação imobiliária.

Essa empresa foi movimentada somente até 2015, após isso ela não teve mais qualquer movimentação, conforme se observa pela relação de pagamentos anexada aos autos.



Ministério da Fazenda



#### Parâmetros Informados

CNPJ: 22.112.377/0001-75  
Contribuinte: LUCAS GONCALVES BRAGA  
Data de Arrecadação: 01/01/2015 a 25/08/2015  
Tipo do Documento: Todos  
Código de Receita: Todos  
Faixa de Valores: Todos

**Observação:** A relação abaixo não serve como comprovante de arrecadação.

#### Arrecadações Selecionadas

Tipo	Data de Arrecadação	Data de Vencimento	Período de Apuração	Código de Receita	Número do Documento	Valor Total
DARF	24/07/2015	31/07/2015	30/06/2015	2089	10100105482106552	4.380,00
DARF	24/07/2015	24/07/2015	30/06/2015	2172	10100105482106580	10.950,00
DARF	24/07/2015	31/07/2015	30/06/2015	2372	10100105482106592	3.942,00
DARF	24/07/2015	24/07/2015	30/06/2015	8109	10100105482106696	2.372,50

A referida empresa não possui nenhum patrimônio ou valores em conta bancária. Sua atividade foi encerrada de fato há mais de 05 anos.

Assim, não se trata de ocultação de patrimônio, como aduz maliciosamente a inicial.

Ressalta-se que durante o período eleitoral o grupo político dos autores da presente ação propagou na imprensa que a candidatura do Sr. LUCAS BRAGA havia sido impugnada pela justiça por ocultação de bens.



**Essa informação falsa foi combatida através da Representação judicial de nº 0600359-66.2020.6.15.0035, tendo o juízo da 35ª Zona Eleitoral de Sousa concedido liminar para retirar do ar os FAKENEWS divulgados sobre a suposta e teratológica ocultação de bens.**

Mesmo assim, não é caso de causar inelegibilidade de um candidato.

Como se sabe, a jurisprudência é uníssona no sentido de afirmar que se trata de mera irregularidade, podendo ser sanada, não tendo o condão de impugnar candidatura ou gerar a cassação do mandato ou tornar o candidato inelegível via AIJE.

#### **4.8. OUTRAS QUESTÕES RELATIVAS AO MÉRITO DA PRESENTE AIJE**

---

Além disso, o áudio mencionado acima não mostra com clareza se realmente o investigado comprou tais votos ou se estes teriam sido em benefício de Lucas Gonçalves Braga. **Não resta comprovado o especial fim de agir no sentido de obter ilicitamente o voto, requisito exigido pela jurisprudência eleitoral brasileira.**

A denúncia feita por Carlos Antônio dos Santos, por sua vez, não possui qualquer sentido. Como que um eleitor que supostamente teria recebido a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) iria denunciar algo ilícito do qual ele mesmo teria feito parte? Trata-se, Excelência, de combinado político a fim de prejudicar os investigados, notadamente o primeiro investigado eleito, numa clara tentativa por parte da coligação autora em querer reverter a situação eleitoral da cidade de Marizópolis-PB. **O depoimento desse eleitor não pode equipara-se sequer à mera prova testemunhal, haja vista que todas as testemunhas arroladas pela parte autora foram desqualificadas para declarantes (não tendo obrigação legal de falar a verdade), o que não é suficiente para embasar uma condenação em sede de AIJE.**



As contradições existentes nos depoimentos do casal que supostamente teria vendido os votos são gritantes, sendo que há um desarranjo entre as datas das supostas visitas do candidato Lucas Braga ditas por ambos, além de divergirem se o marido estava em não na residência no momento da segunda visita.

Portanto, a presente AIJE não merece procedência, tendo em vista que os áudios e vídeos juntados pela parte autora são frágeis, inconsistentes e insuficientes para a comprovação da suposta captação ilícita de sufrágio alegada em exordial.

**SALIENTE-SE QUE O FATO NARRADO UNICAMENTE COM BASE EM PROVA ORAL (DECLARANTES, SEM TOMADO O COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE) NÃO SE TEM COMO PROVADO EM SEDE DE AIJE, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL BRASILEIRA.**

Veja o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a respeito do tema, pelo qual a AIJE demanda um acervo probatório claro, intenso, robusto, concreto e incontestável:

“Eleições 2016. Recursos especiais. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Captação ilícita de sufrágio. Distribuição de panfletos. Isenção de taxa condominial. **EMPREENHIMENTOS DO PROGRAMA HABITACIONAL MINHA CASA MINHA VIDA. Promessa genérica. Plataforma política. Viabilidade em tese. Má-fé não demonstrada. Manutenção do acórdão regional. Desprovemento. [...] 5. A incidência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige prova inconteste da ilicitude consistente na promessa de bem ou vantagem pessoal capaz de interferir na liberdade de voto do cidadão - bem jurídico tutelado pela norma. [...]**” *(Ac. de 14.3.2019 no REspe nº 47444, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.) (grifo nosso)*

“Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prefeito, vice-prefeito, vereador e suplente. (...) 4. Não há nulidade da prova





se os depoimentos considerados pelas decisões recorridas foram colhidos na fase judicial, com a observância do contraditório e da ampla defesa. **5. Para que a prova testemunhal possa ser considerada robusta e apta para fundamentar sentença condenatória, é necessário que ela seja corroborada por outros elementos de prova - testemunhais ou documentais - que afastem qualquer dúvida razoável sobre a caracterização da captação ilícita de sufrágio.** 6. Não se mostra juridicamente possível considerar, como fez o acórdão regional, que um único testemunho colhido em dissenso com as demais provas dos autos tenha valor probante suficiente para caracterizar a captação ilícita de sufrágio. Recursos especiais providos. Ações cautelares julgadas procedentes." *(Ac. de 3.9.2015 no REspe nº 23830, rel. Min. Henrique Neves.) (grifo nosso)*

Observe também esses julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba (TRE-PB), segundo os quais não merece procedência a AIJE amparada unicamente em SUPOSIÇÕES e PRESUNÇÕES:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. LEI N. 9.504/1997, ARTS. 73 E 77. PROGRAMA SOCIAL DE APOIO À SAÚDE. PREVISÃO E DISCIPLINA LEGAL. ENTREGA DE AMBULÂNCIAS A MUNICÍPIOS CONVENIADOS. PROCESSO LICITATÓRIO CONCLUÍDO E DESPESA ORÇADA EM EXERCÍCIO ANTERIOR AO ANO DO PLEITO. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO NO ANO ELEITORAL QUE NÃO DESCARATERIZA A CONTINUIDADE DE PROGRAMA JÁ INICIADO E NO QUAL SE PREVÊ CONTRAPARTIDA DA MUNICIPALIDADE FAVORECIDA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. **AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DO USO POLÍTICO DO PROGRAMA COM O FITO DE GRANJEAR APOIO POLÍTICO LOCAL. FRAGILIDADE E INCONSISTÊNCIA DAS PROVAS AMPLEXADAS AOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO QUE SE IMPÕE.** Na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, **para a aplicação da penalidade condenatória (cassação de registro ou diploma, imposição de multa e/ou inelegibilidade), é necessária prova certa e robusta dos fatos alegados.** Em se cuidando de programa social instituído e



disciplinado por Lei, cuja execução depende de recursos orçados anteriormente ao ano eleitoral e que somente é implementado às portas do pleito, por motivos alheios à vontade do Gestor/candidato, não infirmados pela prova coligida aos autos, a descaracterizar a continuidade de ação de Governo já iniciada, resta impositivo o reconhecimento da não-configuração de conduta vedada e por conseguinte, a improcedência da ação de Investigação Judicial Eleitoral contra ele arrostada. **A pretensão amparada em depoimento testemunhal que não ratifica as demais provas juntadas na inicial não se mostra como revestida de certeza e robustez suficiente para embasar uma condenação.** (TRE-PB - AIJE: 192787 João Pessoa - PB, Relator: MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES, Data de Julgamento: 26/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 28/09/2016) (grifo nosso)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I e III, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER. ART. 22, LC. 64/90. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA CAMPANHA ELEITORAL. HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE. REUNIÃO. PRÉDIO PÚBLICO. **AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO POR PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.** RECURSO. DESPROVIMENTO. **1. É de ser negado provimento ao recurso, ante a fragilidade do conjunto probatório carreado para os autos, não possuindo a robustez necessária para lastrear os ilícitos imputados aos recorridos. 2. A jurisprudência é firme no sentido de não ser possível presumir a responsabilidade do agente público e dos candidatos beneficiados, exigindo, para a caracterização da conduta vedada, que tais elementos sejam comprovados nos autos pela parte autora.** 3. Inexistindo nos autos prova inequívoca da captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso de poder por parte dos recorridos, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a representação. 4. Recurso a que se nega provimento. (TRE-PB - RE: 37528 PB, Relator: RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO, Data de Julgamento:



17/10/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30/10/2013) (grifo nosso)

**ORA, EXCELÊNCIA, SEQUER FORAM JUNTADOS IMAGENS, ÁUDIOS E/OU VÍDEOS QUE COMPROVAM O SUPOSTO USO INDEVIDO DA MÁQUINA PÚBLICA EM BENEFÍCIO DO INVESTIGADO LUCAS GONÇALVES BRAGA. NÃO HÁ INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE DOLO. APENAS HÁ UMA NARRATIVA ADVINDA DE MERA SUPOSIÇÃO/PRESUNÇÃO.**

Dessa forma, é descabida a condenação dos contestantes, pois não há nos autos qualquer elemento comprobatório que possam dar embasamento à alegação de uso indevido da máquina pública para angariar votos, razão pela qual a presente AIJE merece ser julgada improcedente em todos os seus termos.

#### **4.9. DA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES VOLTADAS ÀS PESSOAS CARENTES, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS E DOS GASTOS REALIZADOS COM A SAÚDE PÚBLICA**

A parte autora também alega que a Prefeitura Municipal de Marizópolis, gerida pelo investigado José Lins Braga, promoveu diversas atividades voltadas para o público mais carente, consistente na distribuição de bens e serviços, principalmente na área da saúde.

Ademais, argumenta que o quadro de pessoal do referido Município subiu consideravelmente entre os meses de janeiro e outubro do corrente ano.

Entretanto, tais afirmações não merecem acolhimento, tendo em vista que: a) a contratação de pessoal no período de tempo mencionado possui essa elevação anualmente, não sendo típico de período eleitoral, conforme levantamentos extraídos do sistema atualizado SAGRES-PB ONLINE, que mostra um aumento dos cargos nos anos de 2018, 2019 e 2020; b) as atividades voltadas para o público mais carente que foram mencionadas em exordial ocorrem todos os anos, tendo recebido mais ênfase no ano de



**2020 por conta da Pandemia COVID-19, razão pela qual, inclusive, se justifica o aumento das despesas na área da saúde pública.**

É de conhecimento geral que o mundo vive um período pandêmico, caracterizado pela extrema necessidade de o Poder Público atuar na vida das pessoas, principalmente as mais carentes e necessitadas. Para tanto, a União e os Estados-membros repassaram mais recursos aos Municípios, justamente para estes atenderem à demanda da população local.

**O fato de estes acontecimentos terem ocorrido justamente em ano de eleição é alheio à vontade dos investigados, razão pela qual não se pode puni-los com base em uma suposição de que os gastos teriam sido para angariar votos, como quer fazer parecer a parte autora.**

Em consulta feita no novo sistema do SAGRES-PB ONLINE, retira-se os seguintes dados referentes à **contratação de servidores comissionados**:

<b>EXERCÍCIOS FINANCEIROS</b>	<b>NÚMERO DE SERVIDORES</b>	<b>GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO</b>
<b>2018 (jan. a dez.)</b>	63 – 128	Aumento de R\$ 105.702,58
<b>2019 (jan. a dez.)</b>	114 – 150	Aumento de R\$ 69.667,86
<b>2020 (jan. a out.)</b>	143 – 204	Aumento de R\$ 69.917,47

Desse contexto pode-se perceber que a média anual de contratação de servidores comissionados no âmbito do Município de Marizópolis-PB é de aproximadamente 60 (sessenta) pessoas. Inclusive, no ano de 2018 o índice de



contratação foi maior que o de 2020, razão pela qual não se mostra convincente o argumento de que esse aumento de servidores teria se dado justamente por causa das eleições municipais do corrente ano.

Observa-se que, além do fato de que o argumento da parte autora não possui lógica alguma, os dados por ela informados estão desatualizados, haja vista que foram obtidos por meio do antigo sistema SAGRES-PB.

Quanto aos **contratados por excepcional interesse público**, veja o quadro a seguir contendo os dados atualizados:

<b>EXERCÍCIOS FINANCEIROS</b>	<b>NÚMERO DE SERVIDORES</b>	<b>GASTOS COM A FOLHA DE PAGAMENTO</b>
<b>2018 (jan. a dez.)</b>	26 – 41	Aumento de R\$ 30.322,79
<b>2019 (jan. a dez.)</b>	32 – 56	Aumento de R\$ 41.079,30
<b>2020 (jan. a out.)</b>	39 – 78	Aumento de R\$ 67.890,99

Como já afirmado, o aumento de gastos e de pessoal no ano de 2020 se deu em virtude da Pandemia COVID-19, razão pela qual a área da saúde foi a que mais fora alterada nesse período.

Excelência, o Município de Marizópolis recebeu mais recursos que o normal nesse ano de 2020, em virtude da Pandemia COVID-19 que assola todo o mundo. Tais recursos foram repassados pela União e pelo Estado da Paraíba com a finalidade de os Municípios combaterem o avanço do Novo Coronavírus e amparar a população local dos riscos sociais e econômicos decorrentes. Por isso



a variação do número de servidores contratados por excepcional interesse público. O próprio nome da modalidade de contratação é compatível com o período em que estamos vivendo.

**Ressalta-se mais uma vez que a parte autora não possui provas concretas acerca do uso da máquina pública para angariar votos. Isso tudo foi retirado de simples presunções e suposições.**

Portanto, a presente AIJE não merece procedência alguma, pelas razões expostas nesta peça processual.

#### **4.10. DOS DEPOIMENTOS DAS DECLARANTES COLHIDOS EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**

Por último, tem-se o fato de que muitos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento mostraram-se contraditórios e incertos, como será visto a seguir.

**Antes de tudo, necessário ressaltar que TODAS AS “TESTEMUNHAS” arroladas pela parte autora foram desqualificadas de tal condição, sendo todas ouvidas na condição de DECLARANTES, todas sem o compromisso legal de dizer a verdade.**

**Com efeito, todas as declarantes trazidas pelo investigador foram contraditadas, significando dizer que suas declarações não possuem força jurídica tal a ponto de fundamentar uma condenação em sede de AIJE.**

A seguir, cada uma das contradições existentes:

**Declarante n.º 01 - Francisco José da Silva:** Embora tenha afirmado que o investigado Lucas Braga o tinha obrigado a pôr uma foto de campanha em sua residência, e que sua esposa tinha sido exonerada do cargo que ocupava por não participar da campanha do investigado, **não fora juntada nenhuma prova material capaz de corroborar o alegado. Inclusive, a pessoa de Francisco José**



da Silva prestou depoimento a título de informante, tendo em vista que foi contraditado pela defesa em virtude de sua participação ativa na campanha eleitoral do Sr. Jeferson Vieira.

**Declarante n.º 02 - Mickaela Ferreira Alexandre:** Afirmou que teria sofrido forte perseguição por parte do investigado José Lins Braga. Contudo, não mostrou provas mínimas da alegação. Também foi tida como mera informante, pois possui interesse direto na causa, vez que, como afirmado expressamente quando lhe perguntado, a Sra. Mickaela Ferreira Alexandre apoiava a campanha eleitoral do Sr. Jeferson Vieira, praticando atos de divulgação e enaltecimento à figura do então pré-candidato a Prefeito Jeferson Vieira. Durante todo o período em que foram feitas as perguntas, a informante alegou veementemente que sofria perseguição, mas em momento depois, quando lhe foi questionado se o investigado Lucas Braga teria lhe forçado a votar nele, ou que as perseguições e ameaças que sofreu teriam partido da pessoa dele, afirmou que Lucas Braga em momento algum agiu dessa maneira. Inclusive, afirmou que o atual prefeito (Lucas Braga) havia pago o seu salário referente ao mês de janeiro/2021, desfazendo a sua alegação de que não havia recebido os salários de novembro/2020 e dezembro/2020 por retaliação.

Ao final, acrescentou que tem conhecimento que outras pessoas que trabalhavam na gestão também não receberam os seus salários, sendo um problema generalizado e não pontual. Houve atraso de toda folha salarial pelo ex gestor.

**Declarante n.º 03 - Eraldo Gonçalves de Araújo:** Também questionado como mero informante, visto que possui interesse direto na causa (trabalhou na campanha eleitoral do Sr. Jeferson Vieira, conforme arquivos de mídia anexados aos autos), disse inicialmente que foi chamado para trabalhar no comitê eleitoral de Lucas Braga, mas que recusou a oferta. Depois, disse que foi contratado para trabalhar no comitê eleitoral do Sr. Jeferson Vieira, sendo que depois afirmou que não trabalhou em nenhum dos dois comitês. Além disso, afirmou que o investigado Lucas Braga teria ido à sua residência com 06 (seis) a 08 (oito) dias antecedentes ao dia das eleições, mas depois disse que a primeira visita teria sido mais ou menos no dia 10 (dez) de novembro de 2020. Posteriormente, disse que Lucas Braga o teria oferecido R\$ 2.000,00 (dois mil



reais) para que votasse nele, sendo-lhe entregue primeiro R\$ 1.000,00 (um mil reais) e com três dias depois os outros mil. **Disse também que Lucas Braga efetuou o pagamento da segunda parcela com 02 (dois) dias de antecedência do dia das eleições, mas depois mudou de narrativa e afirmou que Lucas teria ido com 03 (três) dias de antecedência.** Ademais, disse que, na segunda visita de Lucas, arrancou a foto de Jeferson Vieira da parede de sua residência, embora tenha afirmado, em momentos anteriores no depoimento, que não tinha arrancado a foto por conta de que o dia das eleições estava próximo. Afirmou ainda que a segunda visita de Lucas teria se dado no dia 13 de novembro de 2020, o que vai de encontro negativo com o afirmado antes em seu depoimento. Disse ainda que Lucas Braga, na segunda visita, **tinha apenas lhe entregue a segunda parcela e ido imediatamente embora, o que contradiz o fato de que teria ocorrido a retirada da foto de Jeferson de sua residência.** Omitiu o suposto fato de que Lucas Braga teria prometido uma cirurgia à sua esposa, vindo a falar nisso só depois, alternando, contudo, na declaração quando falou primeiramente que iria receber um emprego, negando isso logo depois e novamente afirmando, num curto período de tempo durante o depoimento. **Outra contradição gritante é que o informante disse que gravou um vídeo com Jeferson Vieira antes da primeira suposta visita de Lucas Braga (id n.º 77878574), em que afirma que Lucas Braga teria lhe pago “daquele jeito”. Contudo, como o informante poderia afirmar isso se, no dia em que gravou o vídeo, Lucas Braga sequer teria ido à sua residência?** Por fim, afirmou que é amigo há muito tempo de Francisco de Assis, representante da coligação da qual Jeferson Vieira foi candidato a Prefeito na cidade de Marizópolis-PB.

**Declarante n.º 04 - Carlos Antônio dos Santos:** Afirmo que Lucas Braga o teria prometido a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para votar nele, sendo que o pagamento teria ocorrido mediante entrega física pelo então candidato a Vereador Jorgenaldo. Durante seu depoimento, disse que o referido vereador teria enviado um áudio via WhatsApp contendo o conteúdo da suposta captação ilícita de voto. Contudo, disse logo depois que o Sr. Jorgenaldo teria conversado sobre isso presencialmente, sendo que a esposa do depoente, a Sra. Patrícia, teria gravado o teor dessa mencionada conversa. Além disso, alternou em dizer que a quantia mencionada era destinada à compra de 08 (oito) votos e que um desses votos não entrava no suposto negócio. **Alegou também que Lucas**





Braga teria ido na sua residência em duas oportunidades, uma 15 dias antes das eleições e outra com 02 (dois) dias de antecedência ao dia das eleições, o que vai de encontro ao afirmado por sua esposa em depoimento posterior, que disse que Lucas teria ido a segunda vez dois dias após a primeira visita, isto é 13 dias antes das eleições (note-se que, no início do depoimento, o Sr. Carlos Antônio disse que Lucas tinha ido apenas uma única vez).

O declarante ainda afirma que não estava em casa no momento da segunda visita, no entanto, sua esposa o desmente em seu depoimento, informando que ele estaria presente. Há graves contradições nos depoimentos do casal. **É importante ressaltar que a divulgação do áudio já circulava na imprensa da região bem antes da data informada pela testemunha e sua esposa, conforme juntada aos autos (Id 78619629) de trecho do programa de rádio Cidade Notícia, apresentado em 19 de outubro de 2020, portanto, há quase 30 (trinta) dias antes das eleições, onde o jornalista Levi Dantas já fazia referência à citada gravação.**

**Testemunha n.º 05 - Patrícia Florença:** Afirmou que é companheira do Sr. Carlos Antônio dos Santos e que na sua casa tinha apenas 03 (três) votos e mais alguns (de parentes, mas que esses não aceitaram a suposta proposta de compra de votos). Essa informação contradiz a alegação do seu esposo que disse que seriam 08 votos em sua residência. Disse também que, no momento em que o Sr. Jorgenaldo teria entregue a quantia mencionada, o seu companheiro (Carlos Antônio dos Santos) estava presente, contrariando o que esse disse em seu depoimento (tinha dito que não estava presente em sua residência quando o Sr. Jorgenaldo teria entregue o dinheiro). Além disso, em contraposição ao que disse seu companheiro, disse que a compra de votos de Carlos Antônio dos Santos teria ocorrido duas semanas antes das eleições (note-se que Carlos Antônio disse que tinha sido dois dias antes). **O mais incrível é que, momentos depois de ter afirmado que seu companheiro estava em casa no momento da suposta entrega do dinheiro, voltou a dizer que o mesmo não estava em sua residência no momento mencionado, demonstrando que, efetivamente, o depoimento da testemunha é repleto de erros e contradições.** Disse ainda que não dividiu a quantia que teria recebido, embora tenha dito que o valor tinha sido rateado entre os eleitores que supostamente venderam os votos, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Depois de



questionada sobre quantos votos tinha em sua casa e quem seriam essas pessoas, bem como sobre a existência do celular utilizado para gravar a suposta conversa entre ela, seu companheiro e o Sr. Jorgenaldo, e, também, do áudio mencionado por ela, a depoente limitou-se estranhamente apenas em dizer “não sei”, demonstrando que, de fato, estava faltando com a verdade em seu depoimento.

Ademais, afirmou que não teria enviado o suposto áudio para ninguém, mas silenciou-se quanto ao fato de o áudio ter sido “vazado”.

O depoimento da referida testemunha é bizarro, somente respondendo a questões que interessam a parte autora. **Trata-se de uma testemunha que responde seletivamente a perguntas, talvez a primeira do Brasil.**

**Declarante n.º 06 - José Edmilson Borges de Oliveira:** Sendo testemunha compromissada a dizer a verdade, afirmou que é cunhado da Sra. **Patrícia Florença, e também de Carlos Antônio, e que** na residência de Carlos Antônio dos Santos não haviam 08 (oito) votos, mas apenas 03 (três), bem como que não autorizou Carlinhos do Gesso a vender o seu voto (voto do declarante José Edmilson), nem teve conhecimento e nem recebeu qualquer quantia de Lucas Braga, em contraposição ao alegado por Carlos Antônio dos Santos.

**Testemunha n.º 07 - Carlos José de Sousa:** Afirma que o Sr. Judivan, sobrinho do Sr. Carlos Antônio dos Santos, lhe comunicou que esse teria ido prestar seu depoimento na audiência com a finalidade de receber a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), valor oferecido por “Nego de Biza” (representante da coligação da qual o Sr. Jeferson Vieira faz parte) e pela ex-Vereadora Betânia. Tal alegação está devidamente comprovada pelos áudios juntados aos autos (id’s n.º 78385186, 78385187 e 78385188). Afirma que o Sr. Carlos Antônio dos Santos teria ido duas vezes ao Ministério Público objetivando retirar sua declaração de compra de votos.

Como se observa, as contradições existentes são gritantes, de modo que as acusações do investigador não merecem prosperar.



Pelos depoimentos colhidos e pelas alegações e provas juntadas aos autos percebe-se que todos os pontos elencados na AIJE não mostram robustez apta a conduzir a uma condenação. Todos os pontos foram devidamente esclarecidos na contestação no tocante às questões de direito e as de fato que não dependem de prova testemunhal, sendo que as questões que dependem de prova testemunhal foram de igual modo esclarecidas, provando a improcedência da ação de investigação.

Portanto, observa-se que os depoimentos colhidos estão eivados de evidentes contradições, demonstrando que, efetivamente, o investigador NÃO dispõe de provas suficientes a fim de obter um provimento jurisdicional condenatório em desfavor dos investigados.

## **05. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e reafirmando tudo o que fora exposto durante o curso do processo, requer, inicialmente, **o acolhimento das preliminares suscitadas**, e, no mérito, **a total improcedência da presente AIJE.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

João Pessoa-PB, data do protocolo eletrônico.

**Fernanda Gonçalves Braga Dutra**

Advogada – OAB/PB: 18.425

**Leandro Gomes da Silva**

Advogado – OAB/PB: 25.860



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 35ª ZONAL ELEITORAL EM SOUSA  
ESTADO DA PARAÍBA**

**FRANCINEIDE ALVES ROCHA e outros**, já qualificados nos presentes autos, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** o que faz nos seguintes termos.

Insiste-se em aspectos processuais não observados por este Juízo quantos aos defendentes. Claramente observa-se que a coligação majoritária não possui legitimidade para propor AIJE em face dos aqui defendentes, especificamente quando suas acusações não possuem nenhum condão com a eleição majoritária.

Finda a instrução processual não há qualquer elemento que comprove a mínima participação dos então candidatos Francisco Alexandre e Francineide Alves no que tange à eleição para prefeito, sendo assim, não há legitimidade para coligação pleitear direito ou representar partido específico.

Repete-se ainda que com relação à Francineide Alves não existem sequer pedidos, sendo justa a sua exclusão do polo passivo.

Nos presentes autos encontramos três tipos de áudios, a saber:

- 1) a gravação entregue pelo Sr. Carlos Antonio realizada pela sua esposa, Patrícia, que supostamente gravou uma conversa com alguém que afirma ser o Investigado Jorgenaldo, o que foi confirmado por ela mesma que não teve conhecimento nem anuência dos demais participantes, visando este áudio ser utilizada como prova das acusações realizadas pelo citado casal;
- 2) áudios de conversas particulares entre os investigados, Neide e Francisco com terceiros, sendo que a origem desses diálogos não foi informada, utilizados para comprovar acusações em face dos mesmos;
- 3) áudios de ligação telefônica apresentada pela testemunha para furtar-se de possível acusação de falso testemunho e para confirmar o seu relato.

Três situações bem distintas, que merecem uma interpretação diferente.

Em relação ao áudio apresentado pelo Sr. Carlos Antonio este Juízo já apresentou entendimento favorável à sua utilização como prova mediante a caracterização de gravação ambiental por parte de um dos interlocutores. Entretanto, confundindo-se com outras provas apresentadas será melhor analisada mais adiante.

Contudo, esta mesma permissibilidade não pode ser utilizada quanto aos demais áudios anexados, principalmente no que diz respeito aqueles atribuídos à Francisco Alexandre e Francineide Alves, tendo em vista que os mesmos foram obtidos não se sabe como. Que diferente da argumentação utilizada por este Juízo que o áudio da Sra. Patrícia foi obtido por ela (uma das interlocutoras) que realizou a gravação, esses pequenos trechos de conversas estão



fora de contexto, sem nenhuma testemunha que os confirmassem e o pior de tudo SEM INDICAÇÃO DO MEIO DE OBTENÇÃO, SEM DATA OU CONTEXTO.

A ausência da anuência ou ao menos identificação do interlocutor, da pessoa com quem os investigados supostamente teriam conversado, já macula a utilização dos áudios, pois descaracteriza a permissão jurisprudencial estendida nos presentes autos.

Apesar do debate sobre a legalidade de utilização de gravação como prova, sobressai quando o conteúdo do áudio demonstra a verdade dos atos e confirmado por outras provas, testemunhas, relato dos interlocutores e outros.

Entretanto, no presente caso, esses áudios, principalmente quando não identificados os interlocutores, soa como material obtido sem o consentimento e até mesmo conhecimento dos interlocutores, o que explicaria a ausência da identificação e a confirmação.

Parece certo: ou o meio de obtenção foi ilegal ou o conteúdo não condiz com a verdade, não resta outra hipótese, nos dois casos temos provas, que além da fragilidade de seu conteúdo, são maculadas por vícios insanáveis.

Não fosse isso suficiente temos ainda o fato da falta de indicação do tempo e contexto dos referidos áudios, não se sabe se são de 2020, 2019, 2010, não há qualquer elemento que indique o contexto das falas, se seria uma conversa séria, uma brincadeira entre amigos, se são recortes de uma conversa totalmente distinta do que pretende o autor.

Tal fragilidade dessas provas impedem, claramente, que sejam utilizadas como fundamento para uma condenação.

FRANCINEIDE ALVES ROCHA

Confundindo-se com as preliminares já suscitadas na Defesa, que já foi prejudicada pela ausência de especificação da acusação.

Como já mencionado na Defesa, a Inicial limita-se a acusações genéricas, citando a “comemoração” por “aquisição” de mais um “gavião”, sendo que este termo nunca foi pronunciado pela Investigada, basta ouvir os confusos áudios anexados.

O relato de um áudio sobre uma transferência de um eleitor não menciona qualquer ilícito, apenas sendo narrado o fato, sem qualquer interferência da Investigada que pudesse caracterizar captação ilícita.

Precisa-se deixar bem claro que a transferência de domicílio eleitoral é ato praticado pela Justiça Eleitoral a requerimento individual e de caráter personalíssimo. Não há como terceiros interferirem nesse processo. Só poderiam ser transferidos os eleitores que comprovassem seu novo domicílio eleitoral.

Dizer que alguma atuação de terceiros nesse procedimento põe em xeque a própria Justiça Eleitoral e ainda a idoneidade do eleitor, sendo assim, tal eleitor precisaria ser incluindo no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que teria sido uma fraude praticada pelo terceiro e pelo eleitor.

Sem falar que a Inicial não discorre sobre essa acusação e, como já dito, não faz qualquer pedido



em relação à Investigada. Além disso, estes mesmos fatos já foram objeto de Notícia de Fato apurado pelo MP de Sousa-PB, nos autos da Notícia de Fato 046.2020.001568, que ao final o próprio MP pugnou pelo seu arquivamento.

Querendo corrigir o erro grotesco de esquecer de fazer pedido referente à Francineide, apresentaram em tese de alegações finais, o que é inadmissível.

Ressalte-se, por fim, que cabe ao autor provar o que alega, a Defesa contestou a fragilidade dos áudios e alegações da Inicial, tiveram a chance de confirmar seus áudios e acusações em audiência de instrução, não o fizeram. Abriram mão de apresentar testemunhas que confirmassem suas alegações, de proporcionar aos interlocutores a confirmação dos áudios, de comprovar a origem dos áudios, nada disso foi feito, o que demonstra que se trata de uma mera aventura jurídica.

## FRANCISCO ALEXANDRE

Quanto ao Investigado Francisco Alexandre, verifica-se que não são verdadeiras as acusações, além de infundadas e ainda carentes de provas materiais, limitando-se a áudios vazados e também sem confirmação de tempo, local, interlocutores e legalidade do meio de obtenção.

Nos áudios anexados não há qualquer indicação de data e efetivo cometimento de qualquer crime eleitoral. Em uma dessas mídias na voz que se atribui ao Investigado faz-se referência a uma fatura de energia de um mês de janeiro, sem precisar o ano. Não se sabe se ele estaria auxiliando algum eleitor para o processo em janeiro de 2020 ou qualquer outro ano anterior. E mesmo no caso que tenha ocorrido em janeiro de 2020 ainda deverá ser questionado o fato de que nesse período nem sequer haviam candidatos, principalmente no caso de Francisco Alexandre que foi candidato de última hora, não por falta de vontade, pois esta sempre existiu, e sim pela possibilidade pois apenas no dia da Convenção Partidária é que houve a garantia de sua candidatura.

Em um universo criado na mente fantasiosa dos autores, um prefeito gastaria uma verdadeira fortuna de um milhão e meio, mas aí um vereador seria eleito apenas por auxiliar em uma transferência de eleitor.

Esta mesma disparidade cita-se quanto à alegação que o Investigado estaria pagando boletos para transferência de títulos, o que não é verdade também e nem sequer foi confirmado por outras provas. O que houve, e não somente nessa eleição em que ele foi candidato mas em todas as outras, foram pessoas que o procuravam apenas para ter informação e quando precisava de algum documento de internet muitos amigos e familiares o procurava para auxiliar, mas nunca em troca de voto.

O Investigado nunca se utilizou de prédios públicos para encontros com eleitores. Inclusive, a função que o mesmo exercia na Prefeitura não era na Secretaria de Saúde, que ficou no cargo citado pela Inicial por alguns meses no início do mandato. Se foi nesse período que ele marcou esse encontro, então realmente confirma-se a falta de coerência entre as datas efetivas dos áudios e o pleito eleitoral.

Além disso, estes mesmos fatos já foram objeto de Notícia de Fato apurado pelo MP de Sousa-PB, nos autos da Notícia de Fato 046.2020.001568, que ao final o próprio MP pugnou pelo seu arquivamento.

Referente aos áudios do Investigado que trata de atuação dos Agentes de Saúde, estes sim são



confirmados por ele. Estes áudios fazem parte de um diálogo particular por meio do aplicativo Whatsapp com o número que pertence à Carla Tatiana de Oliveira Andrade, esposa do vereador FABIO JUNIOR ALVES DE ANDRADE, conhecido como Fabio de Nego Chico.

Que no dia 17 de agosto de 2020 estava utilizando o aparelho de sua esposa e que apesar das divergências políticas estavam em tom de brincadeira trocando informações não verídicas. De um lado, ele (Fábio) afirmou que estava comprando votos (acertando) e orientando pra que o grupo de Lucas não fizesse isso, insinuando que estavam buscando eleitores que nem sequer votavam em Marizópolis.

Em mesmo tom de irreverência e ironia o Investigado falou que em Marizópolis-PB os Agentes de Saúde seriam os responsáveis por fazer o levantamento de eleitores, o que nem ele (Fabio) mesmo levou em consideração.

EM MOMENTO ALGUM PUBLICOU ESSES ÁUDIOS EM QUALQUER GRUPO OU REDE SOCIAL, que foi pego de surpresa com o vazamento desses áudios, que por ter conteúdo tão delicado o Investigado nunca seria tão desatento de realizar esse tipo de publicação, nem sequer em qualquer outro grupo de amigos.

Nunca existiu esse tipo de trabalho por partes dos Agentes de Saúde de Marizópolis-PB, mesmo enquanto estava nomeado pela Prefeitura (Subsecretário de Desenvolvimento Econômico) não exerceu qualquer cargo de comando ou direção em relação aos ACS, que quando houve a publicação desses áudios a própria Secretaria de Saúde de Marizópolis-PB emitiu nota rechaçando essas informações relatadas.

Nesse presente caso não houve indicação de nenhuma pesquisa verdadeira, sendo o mesmo duplamente prejudicado, primeiro pela quebra da comunicação particular, pelo que reafirma que em momento algum autorizou o Sr. Fábio de Nego Chico a divulgar estes áudios sabendo ele que os mesmos não representavam a verdade, assim também como não é verdade que o mesmo andava “acertando” votos, acredita-se.

Assim, tendo sua correspondência violada, pelo Sr. Fábio ou outra pessoa, ainda foi ridicularizado na imprensa e redes sociais, manchando sua reputação, pelo vazamento ilícito de correspondência.

Sendo vítima agora novamente, respondendo por uma AIJE em que se alegam coisas tão absurdas, totalmente incabíveis e desconexo com a realidade dos fatos.

Quanto ao suposto uso de prédios públicos para encontros políticos verifica-se a total ausência de provas, apenas um áudio que nem sequer resta comprovada a sua autoria, sem delimitar prazo, apresentando apenas a Policlínica como eventual ponto de referência. Além disso, a própria testemunha Micaela sequer fez referência a este fato, o que ela não deixaria passar caso houvesse um menor indício.

## DA EDIÇÃO DOS ÁUDIOS

Alguns áudios claramente foram editados, isso é perceptível sem a necessidade de perícia, no áudio (59199899 - Documento de Comprovação [Audio 1 Francisco Alexandre Transferência de título]) escuta-se uma voz semelhante à do Investigado Francisco Alexandre onde ele teria dito:

A produção hoje foi boa a produção? Nós tem que ir amanhã lá naquele menino lá do.... (corte) procure o papel de energia de da sua casa de janeiro pra nós ir la casa daquele menino lá de Divinópolis.



Esse áudio foi montado, claramente percebe-se o corte da edição, num primeiro momento em que houve a pergunta se a produção (fazendo referência ao corte de terras ocorrido ainda em 2019) e em seguida é colado outro trecho, sem relação alguma com a primeira parte.

## JORGENALDO MARTINS DE SOUSA

Devemos levar em consideração que o áudio anexado não é confirmado pelo Investigado, e mesmo assim, trata-se de uma gravação clandestina, sem autorização judicial nem seu conhecimento ou consentimento, fato este confirmado pela própria testemunha Patrícia.

Temos duas testemunhas que asseguram que “venderam” os votos de toda família, que efetivamente teriam recebido dinheiro, que haviam realizado divisão. Inclusive Patrícia confirma que o Sr. Edmilson, seu cunhado, é “intrigado” do seu esposo, mesmo assim, seu esposo teria vendido o seu voto no “bolo” e que ela afirmou que entregou o dinheiro ao Sr. Edmilson, fato este não confirmado por ele. Como que um “intrigado” iria autorizar seu desafeto a vender o seu voto? Não houve repasse do dinheiro ao Sr. Edmilson, do mesmo jeito que não houve entrega de dinheiro por parte do Investigado, nem sequer oferecimento.

Enquanto Carlos Antonio afirmou em seu depoimento que Jorgenaldo teria ido deixar o dinheiro dois dias antes da eleição sua esposa disse que recebeu o dinheiro dois dias depois da ida de Lucas, que segundo ambos teria ocorrido 15 dias antes da eleição. Tal desencontro só demonstra que alguém não decorou a mentira por completo.

Além disso, como dito acima, nas duas versões a gravação teria ocorrido na véspera da eleição, ou seja, 14 de novembro, sendo que este áudio já circulava em outubro, sendo objeto de matéria em programa de rádio em 19 de outubro, fato também confirmado por testemunha.

Réus confessos de um crime, pessoas que abertamente afirmam que fazem “acertos” dos seus votos, que tem a índole de receber dinheiro e depois trair quem lhe havia pago, e ainda, com indícios de que estariam em juízo em troca de dinheiro.

Testemunhos que não convergem entre si, que demonstra a falta de índole das testemunhas, com indícios de suborno, não há como firmar qualquer condenação em elementos tão frágeis.

Não são verdadeiras as acusações feitas em face do Investigado, não houve oferecimento de dinheiro ou vantagem, muito menos entrega de qualquer valor.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a reconsideração das preliminares suscitadas, inclusive aquela que este juízo deixou de se manifestar, a saber: uso de áudios que não foram fornecidos pelos interlocutores, sem a identificação dos mesmos, ante a comprovação de edição, mesmo sem perícia, que os áudios apresentados sejam desconsiderados.

Com relação à **Francineide Alves Rocha**: Não existindo especificação de conduta, deixando-se de mencionar os atos supostamente praticados, ao tempo em que, ausência de conclusão lógica e de pedido referente à Investigada, requer o acolhimento da preliminar, excluindo-a do polo passivo.

De forma comum, seja revista a preliminar de ilegitimidade ativa de coligação que busca direito





exclusivo do partido, inexistindo a figura da coligação para os casos de vereadores.

Por fim, requer a improcedência dos pedidos da presente demanda ante a ausência de provas capazes de fundamentar uma eventual condenação.

Termos em que Pede Deferimento.

Sousa-PB, 25 de fevereiro de 2021.

JOSE LAURINDO DA SILVA SEGUNDO  
OAB/PB 13191





**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA  
35ª ZONA ELEITORAL - SOUSA/PB**

---

PROCESSO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600594-33.2020.6.15.0035

**CERTIDÃO**

Certifico, a requerimento verbal do advogado, que o expediente do dia 17/02/2021 (quarta-feira) foi transferido para o dia 18/02/2021 (quinta-feira), nos termos da Portaria 26/2021 do TRE-PB (cópia anexa), afetando o prazo inicial das Alegações finais do investigante. Assim, com a intimação em audiência de todos os presentes, ficou consignado o prazo de dois dias para cumprimento de diligências, que encerrou dia 12/02/2021 (sexta-feira). Três dias para alegações finais do investigante que, por não ter tido expediente dia 17/02/2021, iniciou-se no dia 18/02/2021 (quinta-feira) encerrando-se no próximo dia útil 22/02/2021 (segunda-feira). Três dias para todos os investigados, em prazo comum, apresentarem alegações finais, após o prazo do investigante, assim iniciando no dia 23/02/2021 (terça-feira) e encerrando no dia 25/02/2021 (quinta-feira), hoje, às 23:59h. Após, três dias para manifestação do Ministério Público Eleitoral, que iniciará amanhã, dia 26/02/2021 (sexta-feira), encerrando-se no próximo dia útil, ou seja, 01/03/2021 (segunda-feira).

O referido é verdade. Dou fé.

Sousa/PB, 25 de fevereiro de 2021.

**JOÃO DE DEUS ARAÚJO SILVA**  
Servidor





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**PORTARIA Nº 26/2021 TRE-PB/PTRE/ASPRES**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 26, XI e XLV, do Regimento Interno do Tribunal, bem como o teor do Processo SEI nº 0001097-36.2021.6.15.8000;

**RESOLVE,**

Art. 1º. Transferir o expediente do dia 17 de fevereiro de 2021 (Quarta-feira de Cinzas), para o dia 18 de fevereiro de 2021, com jornada de trabalho das 08h00 às 19h00 na Secretaria do TRE e nas Zonas Eleitorais da Capital e de Campina Grande, devendo as Zonas Eleitorais do interior funcionarem das 07h00 às 18h00, assegurado aos servidores o intervalo de 01 (uma) hora para alimentação e descanso.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2021.

**JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**



Documento assinado eletronicamente por Joás de Brito Pereira Filho em 04/02/2021, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pb.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0966766** e o código CRC **E9B1BBFD**.

